



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.520-A, DE 2013**

**(Do Sr. Rogério Carvalho)**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para regular a cessão de crédito visando a proteção do consumidor; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do de nº 5.799/13, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PAULO WAGNER).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 5799/13

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do art. 286-A:

*Art. 286-A. A cessão de crédito não altera para o devedor os direitos e as obrigações contratuais celebrados com o cedente, assim como as obrigações extracontratuais e o prazo prescricional, ambos decorrentes desse contrato.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nos artigos 294 e 927 deste Código, a inobservância do caput pelo concessionário enseja aplicação de sanção pecuniária no valor mínimo de 2% (dois por cento) do crédito cedido.*

..... (AC)

**Art. 2º** Esta lei não se aplica às cessões de crédito existentes até a data da sua publicação.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto é disciplinar a terceirização de dívidas, estabelecendo que o contrato entre o devedor e o credor não pode ser modificado quando as empresas vendem (cedem) os direitos de um crédito para outras empresas.

Como sabença geral, a cessão de crédito é prevista nos artigos 286 a 298 do Código Civil. Trata-se de negócio jurídico pelo qual o credor de uma obrigação, chamado cedente, transfere a um terceiro, chamado cessionário, sua posição ativa na relação obrigacional, independentemente da autorização do devedor, que se chama cedido. É uma forma de transmissão das obrigações, e a transferência pode ser onerosa ou gratuita.

No caso, reportagem do jornal “Correio Braziliense”, do dia 29 de abril de 2013, Caderno Cidades, página 24, explica de modo didático o problema enfrentado pelos consumidores brasileiros, a saber:

*“Empresas de telefonia, de cartão de crédito e bancos cedem as carteiras de dívidas de seus clientes para cobradoras especializadas. Embora a ação esteja prevista em lei, ela tem causado muita dor de cabeça ao cliente devedor, uma vez que, o repasse dos débitos nem sempre cumpre os procedimentos legais. Dessa forma, o consumidor acaba perdido sem saber para quem deve, com quem negociar e como pode quitar a dívida. (...)*

*A cessão de crédito é prevista no Código Civil, e o credor tem direito de cobrar. (...) Entre os principais problemas enfrentados pelo consumidor, além da falta de aviso-prévio da mudança do cobrador, estão a dúvida sobre a manutenção do contrato firmado com o credor primário, a data de prescrição da dívida e a dificuldade na renegociação. No meio dessa situação complicada, o consumidor não sabe o que fazer e o seu nome pode ir parar nos órgãos de proteção ao crédito, o que causa uma série de transtornos.*

*(...) Quando o débito em aberto de um cliente é vendido, o devedor não deve mais àquela empresa com a qual contraiu a dívida, mas sim, à outra. (...) Muitas cobradoras têm o hábito de fazer outro contrato ou não cumprir o que foi acordado no passado com a primeira empresa. Aí, a vida do consumidor vira uma confusão. Ele não sabe quais são as condições de negociação e quando a dívida prescreve. (...)” (grifou-se).*

E não é só: sabe-se que a cessão de crédito é uma modalidade de empréstimo promovido pelas instituições bancárias, uma vez que permite ao cliente do banco obter créditos baseados na cessão de direitos de títulos ou contratos. A operação tem como princípio básico a compra de direitos creditórios, ou seja, o cedente fornecedor vende ao banco créditos performados ou a performar oriundos de suas negociações comerciais. Isso aumenta a circulação monetária, reflete o escopo da atividade bancária de fomento.

Nada obstante, mesmo naqueles casos em que não há a figura do consumidor, mister se faz assegurar a segurança jurídica dos contratos, evitando que outros empresários possam ser exageradamente executados, prejudicando sobremaneira o setor produtivo da economia.

Portanto, é flagrantemente de má-fé que empresas especializadas em recuperação de crédito majorem o ônus da responsabilidade patrimonial do devedor.

Exigindo dele obrigação para além do pactuado e/ou que ele não acordou. Consequentemente, tanto é preciso fixar que o contrato de cessão de crédito entre empresas (banco, telefonias, cartões de crédito, entre outras) não abarca o devedor que não participou dessa avença, como que é ilegal impor ao consumidor/devedor execução maior do que aquilo que foi pactuado no contrato original.

Exsurge, assim, a justa penalidade para essas empresas de cobrança. No caso, sanção de valor mínimo de 2% do que está sendo cobrando, sem prejuízo da possibilidade do devedor opor ao cessionário as exceções que lhe competirem (art. 294 do CC) e buscar a reparação de dano moral e patrimonial (art. 927 do CC).

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2013.

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

PT/SE

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I  
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO II  
DA TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I  
DA CESSÃO DE CRÉDITO

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Art. 287. Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

Art. 289. O cessionário de crédito hipotecário tem o direito de fazer averbar a cessão no registro do imóvel.

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Art. 291. Ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido.

Art. 292. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação.

Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

Art. 294. O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.

Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.

Art. 296. Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.

Art. 297. O cedente, responsável ao cessionário pela solvência do devedor, não responde por mais do que daquele recebeu, com os respectivos juros; mas tem de ressarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança.

Art. 298. O crédito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação dela, fica exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro.

## CAPÍTULO II DA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA

Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.

.....

## TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL

### CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 5.799, DE 2013

## (Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta o art. 42-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para exigir a notificação do consumidor nas cessões de crédito.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5520/2013.

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

"Art. 42-A. A cessão do crédito, ainda que contratualmente prevista, somente produzirá efeitos em relação ao consumidor se a este comunicada por escrito, em notificação que contenha a identificação e a localização do cedente e do cessionário e os elementos essenciais do crédito cedido."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Embora a cessão de crédito seja um instituto admitido pelo art. 290 do Código Civil Brasileiro, a norma condiciona, para sua eficácia, a prévia notificação do devedor por instrumento público ou privado. A racionalidade dessa condição repousa no direito de o devedor saber a quem deverá pagar a dívida existente e na prerrogativa de, havendo inexatidão ou irregularidade, suscitar tempestivamente as exceções cabíveis.

Apesar disso, tem-se tornado muito comum a transferência de dívidas de consumidores para empresas especializadas em cobranças sem que haja a comunicação dessa cessão ao devedor, que acaba surpreendido com a exigência de débitos dos quais sequer se recordava. Tal procedimento usualmente se sustenta em cláusula genérica – contida no contrato originalmente celebrado pelo consumidor com o credor primitivo – que prevê a possibilidade, a qualquer tempo, de cessão do crédito a terceiros.

Entendemos que a cessão do crédito com fundamento em cláusula assinada no momento da contratação original não se coaduna com os apontados objetivos da norma de direito civil e tampouco atende aos princípios essenciais da transparência, boa-fé e equilíbrio nas relações de consumo previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Afinal, ao amparar a transferência da dívida em negócios jurídicos realizados há anos e, na maioria das vezes, formalizados em longos e complexos contratos de adesão (unilateralmente redigidos pelos fornecedores), os cedentes, na prática, inviabilizam a ciência efetiva do devedor acerca da cessão de sua dívida. Nesse passo, impedem que o consumidor saiba quanto e a quem deve pagar, a par de frustrarem o

exercício pleno do direito de verificação da autenticidade e regularidade do débito e a possibilidade de sua renegociação.

Para evitar esse comportamento abusivo, apresentamos o presente projeto de lei, que acrescenta dispositivo ao Código de Defesa do Consumidor para exigir, de modo expresse, que a cessão seja notificada ao consumidor, não sendo suficiente a existência de cláusula genérica de autorização à cessão no contrato assinado com o credor original.

Contamos com a colaboração de nossos pares para a aprovação e aperfeiçoamento da proposição.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**

|                                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/><b>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**CAPÍTULO V**  
**DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

**Seção V**  
**Da Cobrança de Dívidas**

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.



Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\)](#)

## **Seção VI**

### **Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

.....

.....

## **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### PARTE ESPECIAL

#### LIVRO I

#### DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

#### TÍTULO II

#### DA TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### DA CESSÃO DE CRÉDITO

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Art. 287. Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

Art. 289. O cessionário de crédito hipotecário tem o direito de fazer averbar a cessão no registro do imóvel.

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Art. 291. Ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido.

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Rogério Carvalho, busca introduzir um novo artigo ao Código Civil para fins de oferecer um melhor tratamento à cessão de crédito, na medida em que é uma forma de transmissão das obrigações, cuja transferência pode ser gratuita ou onerosa, que pode trazer sérios problemas ao devedor, se o contrato tiver suas cláusulas desrespeitadas pelo cessionário do crédito.

Como é sabido, a cessão de créditos tem sido largamente utilizada no Brasil pelos bancos para transferirem suas carteiras de créditos problemáticas, com problemas de adimplemento, para a titularidade de outras instituições financeiras ou empresas de cobrança especializadas, que passam, então, a exercer a cobrança desses créditos junto aos devedores.

A modificação ora proposta pelo Autor da proposição principal pretende proteger o devedor, na sua condição de consumidor, ao estabelecer, em novo art. 286-A, que os direitos e obrigações contratuais originais devem ser preservados no caso de verificar a cessão para terceiros.

O PL define, ainda, em um novo parágrafo único, que o cessionário que não respeitar a manutenção das cláusulas contratuais originais, de acordo com os termos propostos no novo art. 286-A, sujeitar-se-á ao pagamento de uma multa equivalente a, no mínimo, 2% do valor do crédito que lhe fora cedido.

Há ainda uma segunda proposição, que fora apensada ao PL nº 5.799/13, de autoria do Deputado Major Fábio, que pretende cuidar do mesmo tema, qual seja a cessão de crédito e seus efeitos para o consumidor, quando este

se encontra na condição de devedor do contrato de crédito, sendo que esse Parlamentar optou por propor a adição de um novo artigo ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e não ao Código Civil, como propusera o Autor da proposição principal.

A proposição principal e o PL nº 5.799/13 apensado, que tramitam em regime ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e foi distribuída a esta Comissão de Defesa do Consumidor e, na sequência, à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará sobre o mérito da proposição.

No prazo regimental, decorrido no período de 08/07/2013 a 06/08/2013, não foram apresentadas emendas às proposições em apreciação nesta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Desta feita, de acordo com o art. 32, inciso V, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos nesta Comissão apreciar as proposições em tela sob seus aspectos relacionados com a economia popular, repressão ao abuso do poder econômico, além das relações de consumo e medidas de defesa do consumidor.

A partir da própria justificação do PL nº 5.520/13, observa-se que seu Autor buscou inspiração para elaborar o projeto de lei numa denúncia feita pelo jornal Correio Braziliense, em sua edição de 29/04/2013, caderno “Cidades”, página 24, na qual o crédito cedido por uma instituição financeira não tem suas cláusulas contratuais respeitadas pelo cessionário (empresas de cobrança, normalmente) que o recebe:

“(…) Muitas cobradoras têm o hábito de fazer outro contrato ou não cumprir o que foi acordado no passado com a primeira empresa. Aí, a vida do consumidor vira uma confusão. Ele não sabe quais são as condições de negociação e quando a dívida prescreve. (...)”.

Dessa maneira, parece-nos que o abuso do poder econômico é evidente por parte das instituições financeiras e há também um flagrante desrespeito aos direitos do devedor assegurados na Lei nº 8.078/90, em sua condição de consumidor, como nos interessa apreciar nesta Comissão.

Como bem lembrado pelo Autor da proposição principal em sua justificação:

**“Portanto, é flagrantemente de má-fé que empresas especializadas em recuperação de crédito majorem o ônus da responsabilidade patrimonial do devedor. Exigindo dele obrigação para além do pactuado e/ou que ele não acordou.** Consequentemente, tanto é preciso fixar que o contrato de cessão de crédito entre empresas (banco, telefonias, cartões de crédito, entre outras) não abarca o devedor que não participou dessa avença, como que é ilegal impor ao consumidor/devedor execução maior do que aquilo que foi pactuado no contrato original”. (nosso grifo)

Desse modo, se verifica que há um indisfarçável abuso dos direitos do consumidor e um flagrante desrespeito às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, evidenciando, pela hipossuficiência do consumidor em sua posição contratual de devedor, um desequilíbrio que lhe traz inaceitáveis prejuízos.

Outrossim, comungamos com as boas argumentações expostas pelo Deputado Major Fábio, na justificação de seu PL nº 5.799/13, na qual aborda a problemática que afeta duramente o consumidor brasileiro, de modo muito pertinente:

“Entendemos que a cessão do crédito com fundamento em cláusula assinada no momento da contratação original não se coaduna com os apontados objetivos da norma de direito civil e tampouco atende aos princípios essenciais da transparência, boa-fé e equilíbrio nas relações de consumo previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Afinal, ao amparar a transferência da dívida em negócios jurídicos realizados há anos e, na maioria das vezes, formalizados em longos e complexos contratos de adesão (unilateralmente redigidos pelos fornecedores), os cedentes, **na prática, inviabilizam a ciência efetiva do devedor acerca da cessão de sua dívida. Nesse passo, impedem que o consumidor saiba quanto e a quem deve pagar, a par de frustrarem o exercício pleno do direito de verificação da autenticidade e regularidade do débito e a possibilidade de sua renegociação**”. (nosso grifo)

Quanto ao único dispositivo constante do PL nº 5.799/13, cuja proposta é a de acrescentar um novo art. 42-A ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, somos pela adoção de seus termos, uma vez que entendemos que visam a acrescentar e assegurar uma maior proteção ao consumidor, na condição de devedor, mas julgamos ser necessário fazer alguns ajustes redacionais ao texto original constante do PL, adequando a expressão “consumidor” para devedor, uma vez que passamos a incluí-lo no corpo do art. 286-A, ora proposto no PL nº 5.520/13, que trata da cessão de crédito no Código Civil para o devedor em geral.

Por tais razões, optamos por manter a proposta original contida no PL nº 5.520/13, qual seja a de acrescentar um novo art. 286-A à Lei nº 10.406/02 (Código Civil), aprimorando, no entanto, sua redação para corrigir algumas imprecisões.

Ademais, ainda no Substitutivo, que ora apresentamos anexo, também fizemos uma necessária alteração na ementa para adequá-la às normas da Lei Complementar nº 95/98.

Por tais razões, votamos pela aprovação do PL nº 5.520/13, bem como de seu apensado PL nº 5.799/13, na forma de um Substitutivo que ora apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2013.

Deputado Paulo Wagner  
Relator

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.520, DE 2013.**

**(Apenso PL nº 5.799/13)**

Acrescenta art. 286-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fins de disciplinar os efeitos da cessão de crédito para o devedor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 286-A:

“Art. 286-A. A cessão de crédito não altera para o devedor os direitos e as obrigações contratuais celebrados por este junto ao cedente, assim como preserva as obrigações extracontratuais e o prazo prescricional, ambos decorrentes do respectivo contrato.

§ 1º Sem prejuízo do disposto nos artigos 294 e 927 deste Código, o cessionário que descumprir o mandamento contido no *caput* deste artigo sujeitar-se-á ao pagamento, a ser feito ao devedor, de sanção pecuniária equivalente a 2% (dois por cento) do valor do crédito cedido em questão.

§ 2º A cessão do crédito, ainda que contratualmente prevista, somente produzirá efeitos em relação ao devedor, se lhe for devidamente comunicada por escrito, mediante notificação que contenha sua correta identificação, os endereços completos e telefones para localização do cedente e do cessionário, bem como o resumo dos demais elementos essenciais ao contrato do crédito cedido”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2013.

Deputado Paulo Wagner  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.520/2013 e o PL 5.799/2013, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Wagner. O Deputado César Halum apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente, Eli Correa Filho e Roberto Teixeira - Vice-Presidentes, Aureo, Carlos

Souza, Chico Lopes, Fernando Coelho Filho, Francisco Chagas, Henrique Oliveira, Ivan Valente, Júlio Delgado, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Nilda Gondim e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 5.520, DE 2013.**  
**(Apenso PL nº 5.799/13)**

Acrescenta art. 286-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fins de disciplinar os efeitos da cessão de crédito para o devedor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 286-A:

“Art. 286-A. A cessão de crédito não altera para o devedor os direitos e as obrigações contratuais celebrados por este junto ao cedente, assim como preserva as obrigações extracontratuais e o prazo prescricional, ambos decorrentes do respectivo contrato.

§ 1º Sem prejuízo do disposto nos artigos 294 e 927 deste Código, o cessionário que descumprir o mandamento contido no *caput* deste artigo sujeitar-se-á ao pagamento, a ser feito ao devedor, de sanção pecuniária equivalente a 2% (dois por cento) do valor do crédito cedido em questão.

§ 2º A cessão do crédito, ainda que contratualmente prevista, somente produzirá efeitos em relação ao devedor, se lhe for devidamente comunicada por escrito, mediante notificação que contenha sua correta identificação, os endereços completos e telefones para localização do cedente e do cessionário, bem como o resumo dos demais elementos essenciais ao contrato do crédito cedido”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**  
Presidente

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CÉSAR HALUM**

Chega a esta Comissão de Defesa do Consumidor o presente projeto de lei que contou com substitutivo proposto pelo nobre relator, Deputado Paulo Wagner.

A medida merece nosso apoio. Entretanto, há que se considerar algumas questões adicionais.

O direito deve evoluir para proteger o consumidor, contudo, em harmonia com a legislação em vigor, entendemos que deva suprimir o § 2º do artigo 286-A do substitutivo, considerando sua desnecessidade.

O Projeto de Lei pretende proteger o devedor, incluindo no Código Civil, artigo para regular a cessão de crédito para que os direitos e obrigações contratuais originais sejam preservados no caso de cessão para terceiros.

Foi apensado o Projeto de Lei 5799/2013, que altera o Código de Defesa do Consumidor, para obrigar o fornecedor a notificar previamente o consumidor sobre a cessão do crédito.

O nobre relator apresentou substitutivo para manter a proposta original aprimorando sua redação, bem como acrescentando a redação proposta no Projeto de Lei 5799/2013 apensado, ao Código Civil.

Não foi observado que o pretendido já se encontra regulamentado no artigo 290 do Código Civil:

*“Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.”*



Depreende-se do texto legal que a mesma obrigação que o apenso e substitutivo determinam já existe no Código Civil, mostrando-se desnecessário.

Diante disso, o apenso e parágrafo 2º do substitutivo não devem ser mantidos, uma vez que tratam de matéria já disciplinada em nosso ordenamento jurídico.

Cumprе mencionar que a cessão de crédito nada mais é do que a transferência ativa da obrigação que o credor faz a outrem de seus direitos; corresponde à sucessão ativa da relação obrigacional encontrando-se regulamentada pelo Código Civil, nos termos dos artigos 286 a 298, e integra a atividade privada.

Além disso, a pretensão trazida no referido Projeto não se coaduna com o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170 da CF), por investir contra a iniciativa privada, constituindo-se de indevida intromissão na esfera particular.

Com base no referido princípio não convém interferir, em demasia, na atividade empresarial.

Igualmente, insta salientar que ao elaborar o CDC, o legislador adotou uma técnica diferenciada das grandes codificações, criando um microssistema consumerista, no qual o Código de Defesa do Consumidor existe como norma principiológica, isto é que traz preceitos gerais decorrentes do arcabouço constitucional, e paralelamente sofre influência de diversas outras normas, tais como o Código de Processo Civil, Código Penal e o Código civil, dentre outras.

Assim, verifica-se que, apesar de o CDC ser a norma responsável por regular as relações consumeristas, no que couber, aplicam-se subsidiariamente outras legislações, a fim de trazer-lhe maior eficácia e atender todas as particularidades deste tipo de relação.

Dessa forma, no que tange à cessão de crédito, embora esta traga implicações no âmbito das relações de consumo, as disposições do Código Civil que tratam especificamente desse tema devem ser aplicadas, subsidiária e complementarmente, não havendo como se aprovar o projeto de Lei apensado.

Ainda, há que se ressaltar que, por deliberação do Conselho Monetário Nacional, os procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de

depósitos nos termos da Resolução nº 2836 de 2001 do BACEN, a qual traz as regras a serem observadas pelas instituições financeiras.

Evidencia-se, portanto, que a referida Resolução já aborda o tema em sua completude, destacando as hipóteses em que a cessão será permitida, e quais os procedimentos a serem adotados.

Desse modo, tem-se que a cessão de crédito já se encontra ampla e especificamente regulamentada, de tal sorte que resta desnecessário o Apenso e o substitutivo em análise.

Vale lembrar, que o proposto implica, também, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade, porque a medida contida não se mostra apta a atingir o objetivo pretendido.

A intervenção no âmbito do direito individual deve ser não só indispensável, mas também adequada e razoável, de modo que, no conjunto de alternativas existentes, seja eleita aquela que, embora tenha a mesma efetividade, afete de forma menos intensa a situação individual.

Ocorre que, as cessões de crédito entre instituições financeiras têm como um dos seus principais objetivos sanear as contas de Bancos com dificuldades de pagamento.

Entretanto, se aprovado o apenso ou o substitutivo em análise, o alto custo e das adequações que necessitarão ser feitas poderá inviabilizar a cessão de grandes carteiras, como as operadas pelas instituições financeiras, impedindo o referido saneamento, o que poderá, indiretamente, prejudicar os próprios consumidores.

Sendo assim, vale dizer que a exigência proposta pelo apenso e substitutivo no seu parágrafo 2º, não observaram a necessidade de se ponderar o ônus imposto em relação ao benefício resultante de tal medida, evidenciando que a subemenda supressiva ora apresentada é necessária.

Diante disso, a primeira sugestão que fazemos é no sentido da supressão do § 2º ao artigo 286-A que se pretende incluir na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

A segunda sugestão de aperfeiçoamento reside em acréscimo de art. 2º para estipular que a lei não se aplica às cessões de crédito existentes até a data da sua publicação.

A sugestão é necessária para aperfeiçoar os termos do substitutivo que se pretende aprovar, mantendo as situações já consolidadas contratualmente.

Diante do exposto, cumprimentando o nobre relator por seu trabalho, votamos pela aprovação do PL nº 5.520/13, bem como de seu apensado PL nº 5.799/13, na forma do Substitutivo que ora apresentamos anexo.

Sala da Comissão, 22 de outubro de 2013.

**CÉSAR HALUM**

Deputado Federal – PRB/TO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.520, DE 2013**  
(Apenso PL nº 5.799/13)

Acrescenta art. 286-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fins de disciplinar os efeitos da cessão de crédito para o devedor.

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 286-A:

“Art. 286-A. A cessão de crédito não altera para o devedor os direitos e as obrigações contratuais celebrados por este junto ao cedente, assim como preserva as obrigações extracontratuais e o prazo prescricional, ambos decorrentes do respectivo contrato.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nos artigos 294 e 927 deste Código, o cessionário que descumprir o mandamento contido no *caput* deste artigo sujeitar-

se-á ao pagamento, a ser feito ao devedor, de sanção pecuniária equivalente a 2% (dois por cento) do valor do crédito cedido em questão. (AC)

Art. 2º Esta lei não se aplica às cessões de crédito existentes até a data da sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Sala da Comissão, 22 de outubro de 2013.

CÉSAR HALUM  
Deputado Federal – PRB/TO

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|